



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11065.000820/91-10

eaal.

Sessão de 19 de novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.598

Recurso n.º 87.587

Recorrente ENCCITATUS COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.

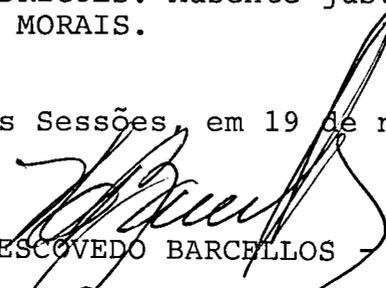
Recorrida DRF - NOVO HAMBURGO - RS

DCTF - ENTREGA FORA DO PRAZO - MULTA - Exigível a penalidade se constatada que a entrega se deu a destempo, ainda que não imposta quando do momento do recebimento dos formulários pela repartição jurisdicionante. Recurso negado.

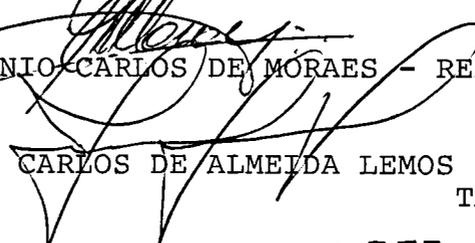
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENCCITATUS COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO e ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES. Ausente justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11065.000820/91-10

Recurso Nº: 87.587
Acordão Nº: 202-04.598
Recorrente: ENCCITATUS COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi notificada em 31.01.91, NL de fls.02, a recolher multa por atraso na entrega de DCTF relativas aos períodos de ABR,JUN a OUT/87 e SET a NOV/88, entregues após o prazo regulamentar, de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de 493,60 BTNF.

Impugnando o feito, às fls. 01, diz a autuada em suas razões que:

- a entrega das DCTF a destempo deu-se por motivos alheios à sua vontade vez que houve falta generalizada de formulários na região;
- a própria Receita Federal, sabedora desta dificuldade, acolheu as DCTFs entregues fora do prazo sem a imposição da multa que lhe competia exigir nos termos do subitem 6.1 "b" e 6.2 do anexo II da IN SRF nº 120/89.
- solicita, portanto, o cancelamento da Notificação.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação por entender aplicável à espécie a multa nos

Processo nº 11065.000820/91-10

Acórdão nº 202-04.598

termos dos §§ 2º, 3º e 4º do art.11 do Dec. Lei 1.968/82 c.c. art.10 do Dec. Lei nº 2.065/83.

Irresignada com a decisão singular a ora Recorrente vem dela recorrer a este Conselho sob os seguintes argumentos:

- os atos normativos baixados pela SRF têm sido uma verdadeira fonte de conflitos e contradições quando exercem atribuições que são próprias das leis como esta de estabelecer penalidades verificada na IN 129/86, sem previsão legal e frontalmente contrário ao que dispõe o CTN em seu art. 97, inc.V;
- não pode ser imputada à Recorrente, como ato isolado, o fato da inexistência de formulários no mercado que lhe viabilizasse o cumprimento da obrigação acessória de prestar informações ao fisco;
- pede seja reformulada a decisão recorrida.

 É o relatório.

Processo nº 11065.000820/91-10

Acórdão nº 202-04.598

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Esta matéria já é sobejamente conhecida nesta Câmara que tem se pronunciado de forma uniforme quanto à mesma.

Não pode militar em favor da Recorrente o seu alegado desconhecimento das normas de regência dos prazos de entrega das DCTFs. Tampouco lhe socorre a alegação de que as penalidades que se lhe impõem foram instituídas por atos normativos, vez que estes tão somente disciplinaram as penalidades aplicáveis à espécie, de que tratam os Decretos-Leis 1.968/82 e 2.065/83. Não lhe exime também, a responsabilidade pelo inadimplemento, o fato de que tenha havido falta de formulários próprios na praça de seus negócios habituais, pois que lhe competia provê-los de outra qualquer forma alternativa.

Voto, portanto, porque se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.


ANTONIO CARLOS DE MORAES